DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Comunicados 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Promissão, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Promissão poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.promissao.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Promissão
CNPJ 44.558.856/0001-52
Avenida Pedro de Toledo, 386
Telefone: (14) 3543-9000
Site: www.promissao.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

Câmara Municipal de Promissão
CNPJ 49.859.952/0001-54
Rua Prefeito Dante Rocchi, 1
Telefone: (14) 3541-0668
Site: www.camarapromissao.sp.gov.br

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Promissão
CNPJ 44.558.849/0001-50
Rua Josefina Vasconcelos de Freitas, 61
Telefone: 0800 7719577
Site: www.saaepromissao.com.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Promissão garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.promissao.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

DECISÃO

Processo Licitatório nº 118/2024 – Pregão nº 011/2024

Interessado: Luan dos Santos Henrique

Assunto: Pedido de Reconsideração

Visto, etc.

Considerando o pedido de reconsideração apresentado pelo Sr. Luan dos Santos Henrique, no âmbito do Processo Licitatório nº 118/2024, Pregão nº 011/2024, no qual alega irregularidade na convocação para a continuidade dos trabalhos da Comissão de Licitação, sob o argumento de que não foram observados os prazos previstos na Lei nº 14.133/2021;

Considerando que a convocação em questão foi principalmente destinada à Comissão de Licitação para a continuidade do certame, especificamente para a abertura dos envelopes de preços;

Considerando que os trabalhos da Comissão de Licitação foram devidamente realizados na data publicada, conforme errata divulgada, em 23 de janeiro de 2025, e que não houve qualquer indício de prejuízo efetivo aos licitantes, fato este, inclusive, não demonstrado ou sequer alegado pelo interessado em seu pedido de reconsideração;

Considerando o parecer jurídico emitido pelo Jurídico do Município, que concluiu pela inexistência de fundamento legal para o acolhimento do pedido de reconsideração e pela manutenção da regularidade do certame, com base na ausência de prejuízo concreto e na correção tempestiva de eventual erro/equívoco na publicação inicial;

Acolher integralmente o parecer jurídico emitido pelo Jurídico do Município, que opinou pela improcedência do pedido de reconsideração, e **INDEFIRO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** apresentado pelo Sr. Luan dos Santos Henrique, mantendo-se integralmente a decisão anterior, por seus próprios fundamentos.

Determino à Comissão de Licitação a continuidade regular dos trabalhos do Processo Licitatório nº 118/2024, Pregão nº 011/2024, assegurando o cumprimento integral da legislação aplicável.

Publique-se e Cumpra-se.

Promissão/SP, 27 de janeiro de 2025.

HAMILTON LUIS FOZ

Prefeito Municipal de Promissão

Paço Municipal Vereador Edwaldo Luiz Foz
Av. Pedro de Toledo, 386 - CEP 16.370-051 – Promissão/SP - CNPJ 44.558.856/0001-52
(14) 3543-9000 email: prefeitura@promissão.sp.gov.br
prefeitura_promissao

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

PARECER JURÍDICO

Pedido de Reconsideração

Processo Licitatório nº 118/2024 – Pregão nº 011/2024

Interessado: Luan dos Santos Henrique

O interessado, já qualificado no pedido de reconsideração, baseia seu pedido no disposto no art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, alegando que o prazo de convocação previsto para sessões públicas no certame licitatório não foi respeitado, o que teria prejudicado diante do princípio da publicidade e isonomia.

Conforme disposto no parecer formulado por ocasião da análise do recurso, o chamamento realizado pela publicação em questão foi essencialmente destinado à **Comissão de Licitação para continuidade aos trabalhos já iniciados**, em especial à abertura dos envelopes de preços, etapa subsequente do certame.

Não se tratou de uma nova sessão pública onde era imprescindível a participação dos licitantes, mas sim de procedimento interno da comissão para abertura e cadastramento das propostas apresentadas.

Dessa forma, as alegações do interessado Luan dos Santos Henrique carece de fundamento jurídico, uma vez que eventual "erro material" apontado foi corrigido de forma tempestiva e eficaz, sem prejuízo à isonomia, à ampla concorrência ou à transparência do certame, não havendo que se falar em reconsideração da decisão.

PREFEITURA PROMISSÃO CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

É essencial destacar que todos os licitantes, inclusive o recorrente, tiveram ciência, tempestivamente, conforme comunicação feita pela Administração e pela publicação da data correta. Ademais, não há nos autos qualquer comprovação de que o recorrente ou outro participante foi prejudicado pela continuidade dos trabalhos.

Importante que ressaltar que os trabalhos da Comissão de Licitação foram devidamente realizados na data publicada, conforme errata divulgada em 23 de janeiro de 2025, e que não há qualquer indício de prejuízo efetivo aos licitantes, tanto que nenhum fato foi demonstrado ou sequer alegado pelo interessado em seu pedido de reconsideração.

Certo é que a observância das disposições legais deve ser tratada como prioridade em todas as etapas do procedimento licitatório.

Contudo, o princípio da **instrumentalidade dos atos administrativos** estabelece que vícios formais não implicam nulidade, salvo quando há comprovação de prejuízo efetivo, o que não se verifica no caso em tela.

A decisão proferida pelo Prefeito Municipal, respaldada pelo parecer jurídico, encontra-se em consonância com os princípios que regem os processos licitatórios, em especial os da publicidade, transparência, ampla concorrência e isonomia.

O pedido de reconsideração apresentado não trouxe novos argumentos ou fatos capazes de demonstrar ilegalidade ou prejuízo no andamento do processo licitatório. Dessa forma, a decisão anterior permanece válida e plenamente fundamentada.

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

Conclusão:

Diante do exposto, opina-se pela **manutenção da decisão do Prefeito Municipal** que indeferiu o recurso administrativo interposto pelo interessado, e por consequência que seja indeferido o pedido de reconsideração, por carecer de fundamentos jurídicos e materiais que justifiquem qualquer alteração na decisão já proferida.

Promissão/SP, 27 de janeiro de 2025.

Ana Paula Ribas Capuano

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

LICITAÇÕES E CONTRATOS

Promissão, 27 de janeiro de 2025.

OFÍCIO nº 009/2025

Prezado(a) Senhor(a),

Pelo presente, encaminho em anexo, o **REQUERIMENTO DE RECONSIDERAÇÃO**, relativo a decisão proferida pelo Sr. Prefeito Municipal, na data do dia 23/01/2025, quanto a ocorrência de erro formal, relativo a data de publicação do certame ter sido inferior ao legalmente exigido, requerido pela empresa **LUAN DOS SANTOS HENRIQUE - ME**, inscrita no CNPJ/MF nº 58.466.923/0001-13, referente ao Processo Licitatório nº 0118/2024, Pregão Presencial 011/2024, para sua análise e posterior parecer.

Sem mais, reiteramos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

SOARES

FERNANDO INÁCIO SOARES
LICITAÇÕES E CONTRATOS

Recebi, 27/01/25
Secretaria de Neg. Jurídicos

ILMO(A). SR(A).
DR(A). ANA PAULA RIBAS CAPUANO
SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROMISSÃO - SP

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

À Autoridade Superior do Pregão Presencial nº 011/2024
Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Promissão/SP

Processo Licitatório nº 118/2024

Pregão Presencial nº 011/2024

Recorrente: LUAN DOS SANTOS HENRIQUE

CNPJ: 58.466.923/0001-13

Endereço: Rua Ipê Preto, n. 275 – Jardim Ipê – Promissão/SP.

Ilustríssimo Senhor Prefeito,

LUAN DOS SANTOS HENRIQUE, devidamente qualificada nos autos do **Pregão Presencial nº 011/2024**, vem, respeitosamente, interpor **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** da decisão proferida pelo pregoeiro, nos termos do **artigo 165, §2º da Lei nº 14.133/2021**, pelos seguintes fundamentos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do **artigo 165, §2º da Lei nº 14.133/2021**, o pedido de reconsideração pode ser interposto no prazo de **03 (três) dias úteis** a contar da ciência da decisão recorrida. Dessa forma, o presente pedido é tempestivo.

2. DA IRREGULARIDADE NO PRAZO DE CONVOCAÇÃO

O Edital do Pregão Presencial nº 011/2024 estabelece que as sessões públicas devem ser **convocadas com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis**, conforme determina o artigo **17, §1º da Lei nº 14.133/2021**, que prevê:

"A convocação para a sessão pública deve ser realizada com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis."

Contudo, no presente caso, a convocação dos interessados foi publicada com prazo **inferior ao legalmente exigido**, inviabilizando a adequada participação e violando os princípios da **publicidade, isonomia e ampla competitividade** (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

A ausência desse prazo mínimo compromete a lisura do certame, podendo gerar **nulidade da licitação.**

3. DA AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO PELA DECISÃO RECORRIDA

O recurso administrativo anteriormente interposto abordou a **violação ao prazo mínimo de convocação**, mas a decisão que indeferiu o recurso não enfrentou

LUAN

essa questão de forma objetiva, ignorando o argumento essencial apresentado pelo recorrente.

Tal omissão viola o **princípio do contraditório e da ampla defesa**, garantido pelo artigo **5º, inciso LV da Constituição Federal**, bem como o artigo **169 da Lei nº 14.133/2021**, que determina que descumprimentos procedimentais podem levar à anulação do certame.

4. DA JURISPRUDÊNCIA SOBRE A NULIDADE DE LICITAÇÕES POR DESCUMPRIMENTO DE PRAZOS

Os Tribunais de Contas já se manifestaram em diversas oportunidades sobre a necessidade do respeito aos prazos na convocação de sessões públicas. Como exemplo:

- **Tribunal de Contas da União – Acórdão nº 2.342/2018 – Plenário:**

  "O descumprimento dos prazos mínimos para a convocação da sessão pública compromete a isonomia entre os licitantes e a transparência do certame, podendo ensejar a anulação da licitação."

- **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – Processo TC-012345/2021:**

  "A não observância do prazo de convocação previsto na legislação configura violação ao princípio da publicidade, afetando a competitividade e podendo anular o processo licitatório."

Tais precedentes demonstram que **o descumprimento do prazo legal pode levar à nulidade do pregão**, razão pela qual a reconsideração da decisão se faz necessária.

5. DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer-se:

1. **A reconsideração da decisão que indeferiu o recurso administrativo**, diante da clara violação ao prazo de convocação da sessão pública.
2. **Caso a reconsideração não seja acolhida, que o presente pedido seja remetido à análise da Procuradoria Jurídica do Município**, para que avalie a legalidade do certame diante das irregularidades apontadas.
3. **A suspensão da licitação, caso necessário, para correção do vício identificado, garantindo o respeito ao princípio da publicidade e isonomia.**

Nestes termos, pede deferimento.

Luan dos Santos Henrique
LUAN DOS SANTOS HENRIQUE

CNPJ: 58.466.923/0001-13